



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1887492018-0
ACÓRDÃO Nº 0369/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente das provas contidas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002554/2018-16, lavrado em 27 de novembro de 2018 em desfavor da empresa L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.175.348-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.021,36 (um mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS-PB e R\$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, arimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

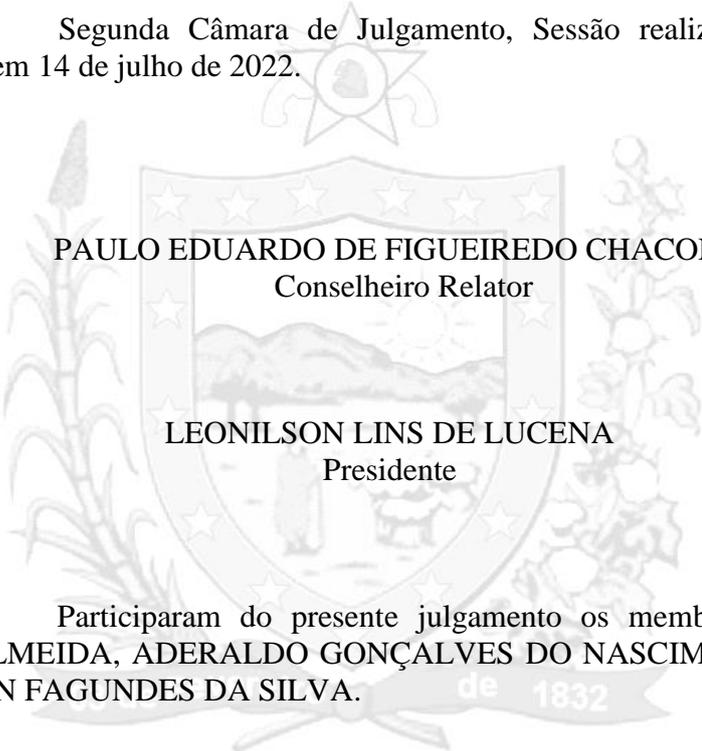
ACÓRDÃO 0369/2022
Página 2

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 22.256,90 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 11.128,45 (onze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 11.128,45 (onze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de julho de 2022.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 3

PROCESSO Nº 18874920180
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: WALTER LICÍNIO SOUTO BRANDÃO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Ajustes no crédito tributário decorrente das provas contidas nos autos.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002554/2018-16, lavrado em 27 de novembro de 2018 em desfavor da empresa L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.175.348-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0362 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter adquirido mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis.

Nota explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTOS DE NFS DE AQUISIÇÃO 2013/2014/2015



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 4

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 158, I;, Art. 160, I; c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 23.278,26 (vinte e três mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 11.639,13 (onze mil seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos) referentes ao ICMS e R\$ 11.639,13 (onze mil seiscentos e trinta e nove reais e treze centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada pessoalmente, em 29 de novembro de 2018, a autuada, por intermédio de seu procurador, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese, que:

- a) É necessária a reabertura de prazo e habilitação do sistema “servirtual” para retificação da GIM;
- b) foram incluídas notas fiscais de saída da própria empresa ou que não implicam qualquer operação de venda;
- c) a própria auditoria relatórios - Levantamento da Conta Mercadorias e Levantamento Financeiro – que afirmam não haver diferença tributável;
- d) todas as vendas da empresa são feitas por meio de cartão de débito e crédito devidamente lançadas.
- e) Busca demonstrar que todos os boletos referentes a estas compras foram pagos e constam da conta corrente da empresa e que a mesma já se responsabilizou pela quitação referente à penalidade acessória;
- f) Suscita também a nulidade do auto de infração por descon sideração do resultado do arbitramento da base de cálculo levado a efeito pelo levantamento da conta mercadorias.

Após a remessa dos autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, o julgador monocrático Tarcísio Correia Lima Vilar decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. In casu, a Autuada, por meio de provas irrefutáveis, comprovou parcialmente a inclusão indevida de notas fiscais no levantamento fiscal, reduzindo, ipso facto, o crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 5

Após tomar ciência da decisão singular em 08 de junho de 2021 o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação e pontuou que:

- a) A NF-e 001.242.015 trata de CFOP 6949, que não representa despesa nem venda;
- b) As NF-e's 000.011.004, 000.461.007, 000.702.601 tratam de CFOP's 6949 – troca/garantia de produtos, não representando despesa nem venda;
- c) A NF-e 000.189.818 trata de beneficiamento de lentes, com CFOP 6124, uma vez que somente essa operação específica é sujeita à tributação. As operações com CFOP 6902 não representam despesas e, portanto, não são tributadas. O valor destacado na nota fiscal foi pago com recursos da conta corrente da empresa de maneira acumulada em um único boleto, com outros pagamentos de duas notas fiscais de beneficiamento (188280 e 189926), no dia 30/03/2015;
- d) A NF-e 000.733.264 trata de nota de compra que foi paga em duas parcelas (R\$ 220,22 em 09/04/2015 e R\$ 220,23 em 11/05/2015) com receitas da conta corrente da empresa;
- e) A NF-e 000.012.114 trata de nota de compra que foi paga em parcela única de R\$ 826,68 em 20/01/2016 com receitas da conta corrente da empresa;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME, crédito tributário decorrente de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, relativo aos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A acusação contida nos autos relativa à falta de lançamento de notas de aquisição repousa na aplicação da presunção *juris tantum* tipificada, à época do fato gerador, no inciso IV do art. 646 do RICMS-PB, *in verbis*:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 6

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba já enfrentou por diversas vezes o tema da presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, constatada pela falta de escrituração das notas fiscais de entrada, situação que ensejou a publicação de Súmula Administrativa nº 02, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

NOTA FISCAL NÃO LANÇADA

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018)

Convém destacar o entendimento há muito exarado por este Colegiado, merecendo destaque os seguintes trechos do didático voto do Ilustre Relator Anísio de Carvalho Costa Neto, que assim se manifestou:

“Ora, a obrigatoriedade de escrituração do Livro Registro de Entradas envolve outra obrigação: a de manter nele todos os registros de aquisição de mercadorias com a qual o contribuinte transacione em referido período, de acordo com o que estabelece o artigo 276 do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Da parte grifada do texto extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, não importando se a aquisição se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Pouco importa. Adquiriu mercadorias ou contratou serviços, nasce a obrigação de lançar no livro registro de entrada. Assim, se algumas aquisições realizadas pelo autuado não se destinam à revenda, nada mais irrelevante, a presunção de que trata o artigo 646, destacado adiante, prevalece.

(...)

E, faça-se aqui uma advertência que se mostra necessária em função de confusões que ocorrem quando se pretende entender o fim a que se presta a presunção autorizada pelo dispositivo em destaque: o que se cobra nesse caso não é o somatório das notas fiscais não lançadas. Não são as notas fiscais não lançadas em si o objeto da autuação. O que se tributa é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujo resultado das



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 7

operações serviu de esteio para o pagamento das aquisições cujas entradas não foram registradas. A presunção é de saídas pretéritas ao pagamento das referidas notas fiscais.

Daí porque é irrelevante para a consideração da procedência da autuação o fato de as aquisições se referirem a mercadorias tributáveis ou não ou que as mercadorias constantes dos exemplificados documentos estejam submetidas ao regime de substituição tributária. Irrelevante é a natureza da operação. O que importa é que, havendo notas fiscais não lançadas, autorizada está a presunção de que houve saída pretérita de mercadorias tributável omitida.”¹ (grifos acrescentados)

Assim, a imputação da infração decorre de operações que envolvam desembolso financeiro, uma vez que os lançamentos dos créditos tributários contidos nos autos não são decorrentes do conjunto de notas identificadas no relatório apresentado pela autoridade fiscal, pelo contrário, este conjunto de notas indica apenas que em momento anterior ocorreu utilização de receita marginal.

A instância prima ajustou o lançamento com base nos seguintes argumentos:

Ademais, reitero que para se configurar a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, é indispensável que as operações mercantis relativas às notas fiscais de aquisição não lançadas sejam onerosas, haja vista a necessidade de ter havido pagamento de mercadorias com recursos financeiros advindos de receitas omitidas. Inexistindo desembolso financeiro, não há como prosperar a acusação.

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção juris tantum, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o senhor da intimidade da empresa.

O importante neste caso em questão, por se tratar de acusação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição no Livro de Registro de Entradas, é saber se a defesa juntou ao feito à comprovação material capaz de ilidir a pretensão inicial do fisco, pois, sem estas provas, fica prevalecendo à ação fiscal, nos termos precisos dos artigos 56 da Lei nº 10.094/13.

Pois bem, em sua peça defensiva, o contribuinte traz à baila, documentos que dão suporte a sua justificativa, de que vários pagamentos estão registrados em extratos bancários da empresa fazendo cair por terra a presunção arguida pela fiscalização por ficar comprovado que não se fez uso de receitas marginais para fazer estes pagamentos. (grifos acrescentados)

¹ Voto no Acórdão 208/2018, Processo nº 1469092013-3, da Primeira Câmara de Julgamento, com a seguinte ementa:

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS MATERIALIZADA PELA FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Por disposição legal, infere-se que a conduta infratora de não lançar nos livros próprios as notas fiscais de aquisição impõe ao autuado a presunção de omissão de saídas tributáveis pretéritas com o fito de fazer jus à despesa com as referidas compras, com a obrigação da lavratura do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 8

Os ajustes realizados ocorreram de acordo com as provas anexadas aos autos, porém não foram suficientes, dado que o contribuinte demonstrou em seu recurso voluntário que as provas contidas na mídia digital demonstram que as notas fiscais nº 1.242.015, 11.004, 461.007, 702.601, 189.818, 733.264 e 12.114 se referem a operações nas quais não ocorreram desembolso ou que possuem esteio em valores contabilizados.

Dessa forma, o conjunto remanescente de notas fiscais nas quais é devido o lançamento tributário apresenta a seguinte configuração:

Contribuinte	L&Z PRODUTOS OTICOS EIRELI - ME		Insc. Est.:	16.175.348-5		
DT EMISSÃO	CNPJ EMITENTE	CHAVE DE ACESSO	NF Nº	VALOR NF	ICMS	Multa
15/01/2013	03.777.995/0001-90	25-1301-03.777.995/0001-90-55-004-000.495.038-111.101.501-9	495.038	174,88	29,73	29,73
07/01/2013	68.571.041/0001-71	33-1301-68.571.041/0001-71-55-001-001.053.016-100.501.441-8	1.053.016	306,60	52,12	52,12
30/06/2013	68.571.041/0001-71	33-1306-68.571.041/0001-71-55-001-001.347.357-100.978.673-3	1.347.357	282,29	47,99	47,99
30/06/2013	68.571.041/0001-71	33-1306-68.571.041/0001-71-55-001-001.347.452-100.923.096-3	1.347.452	231,18	39,30	39,30
07/11/2014	70.120.167/0001-71	25-1411-70.120.167/0001-71-55-001-000.070.316-170.120.167-5	70.316	632,74	107,57	107,57
29/12/2014	68.571.041/0001-71	33-1412-68.571.041/0001-71-55-003-000.290.446-100.912.217-3	290.446	151,62	25,78	25,78
22/04/2015	68.571.041/0001-71	33-1504-68.571.041/0001-71-55-005-000.666.902-100.711.444-0	666.902	472,50	80,33	80,33
22/12/2015	28.826.394/0009-08	33-1512-28.826.394/0009-08-55-001-000.848.671-141.344.822-7	848.671	210,10	35,72	35,72
28/12/2015	05.491.267/0001-42	25-1512-05.491.267/0001-42-55-001-000.001.211-173.282.790-3	1.211	542,00	92,14	92,14
TOTAIS			9	3.003,91	510,66	510,66

Além disso, deve ser destacado que os demais argumentos apresentados pelo julgador monocrático estão aderentes aos posicionamentos do Conselho de Recursos Fiscais, merecendo o destaque para as seguintes passagens:

Para esta acusação não pode haver outra base de cálculo, a não ser os valores das operações, cujas notas fiscais não foram registradas, pois seus pagamentos foram realizados sem comprovação de desembolso pelo caixa da empresa, ou seja, os numerários utilizados para liquidação da aquisição (valores das notas fiscais) são advindos das omissões pretéritas de saídas de mercadorias tributáveis. Portanto, não há o que se falar em arbitramento da base de cálculo do ICMS, pois esta se encontra evidente, clara e precisa, nos documentos fiscais não lançados.

Não se trata de presunção de presunção. As notas fiscais não estão lançadas, são de aquisição, geraram desembolso para que se concretizasse o negócio e este recurso sabidamente não saiu das disponibilidades escrituradas da empresa.

Não foram consideradas inidôneas as notas fiscais denunciadas, tampouco os livros fiscais do contribuinte. São documentos juridicamente válidos, tanto é que a denúncia decorreu da falta de registro das notas fiscais nos livros fiscais apropriados, ou seja, em nenhum momento estes foram afastados pela fiscalização, por não merecerem fé, longe de se adequar a situação descrita no art. 148 do CTN ou do art. 18 da Lei nº 6.379/96.

O fato do levantamento da Conta Mercadoria e Financeiro não ter apresentado diferença tributável em nada socorre o contribuinte, pois as técnicas de fiscalização são autônomas para identificação de omissões de saídas pretéritas, portanto, não



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 9

deve ser acatado o argumento de defesa que informa que “o agente de fiscalização anuiu o caixa da empresa indicado no demonstrativo financeiro, atestando que não foi detectada qualquer diferença tributária a cobrar”, até mesmo pelo fato de não ter ocorrido procedimento fiscal em relação ao movimento do Livro Caixa.

No mesmo sentido, não merece prosperar a defesa segundo a qual “todas as receitas que ingressaram na conta corrente da empresa são exclusivamente das Vendas de Cartões de Crédito/Débito (TEF)”, pois não houve fiscalização em relação à Conta Bancos.

No que se refere à impossibilidade de retificação da GIM antes de iniciado o procedimento fiscal, não há provas nos autos que o sistema estivesse indisponível em momento anterior à ciência do Termo de Início de Fiscalização, situação que, em tese, afrontaria o estado de espontaneidade do contribuinte.

Neste caso, a reprodução parcial da tela de computador, frise-se, sem qualquer indicação de data, não tem o condão de demonstrar a suposta irregularidade procedimental.

Em função das considerações ora expostas, o crédito tributário devido apresenta a seguinte configuração:

Infração	Período	ICMS	Multa	Crédito Devido
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	jan/13	R\$ 81,85	R\$ 81,85	R\$ 163,70
	jun/13	R\$ 87,29	R\$ 87,29	R\$ 174,58
	nov/14	R\$ 107,57	R\$ 107,57	R\$ 215,14
	dez/14	R\$ 25,78	R\$ 25,78	R\$ 51,56
	abr/15	R\$ 80,33	R\$ 80,33	R\$ 160,66
	dez/15	R\$ 127,86	R\$ 127,86	R\$ 255,72
Total		R\$ 510,68	R\$ 510,68	R\$ 1.021,36

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para alterar quanto aos valores a decisão monocrática, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002554/2018-16, lavrado em 27 de novembro de 2018 em desfavor da empresa L&Z PRODUTOS ÓTICOS EIRELI - ME, inscrição estadual nº 16.175.348-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.021,36 (um mil, vinte e um reais e trinta e seis centavos) sendo R\$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I e 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0369/2022
Página 10

do RICMS-PB e R\$ 510,68 (quinhentos e dez reais e sessenta e oito centavos) a título de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, alínea “f”, da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, a quantia de R\$ 22.256,90 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), sendo R\$ 11.128,45 (onze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 11.128,45 (onze mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 14 de julho de 2022.

